

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.630 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : CARLOS NATANIEL WANZELER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ
ADV.(A/S) : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
ADV.(A/S) : HORTÊNCIA MONTE VICENTE MEDINA

Ementa: EXTRADIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. DETERMINAÇÃO DE PROSEGUIMENTO DO FEITO.

I. Nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil/2015, "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

II. Tratando-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal – STF que denegou a ordem em mandado de segurança, não se insere no âmbito de competência do relator de Ação Rescisória a suspensão de Ação de Extradicação.

III. Apenas ao relator, bem como ao respectivo colegiado, é dado suspender liminarmente o trâmite de ação judicial em andamento no STF, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.

IV. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o prosseguimento do feito.

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.630 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
EXTDO.(A/S) : CARLOS NATANIEL WANZELER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO
QUEIROZ
ADV.(A/S) : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL
ADV.(A/S) : HORTÊNCIA MONTE VICENTE MEDINA

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de extradição instrutória, encaminhada pelo Ministério da Justiça e requerida, por via diplomática, pelo Governo dos Estados Unidos da América – EUA, em face de Carlos Nataniel Wanzeler, de nacionalidade estadunidense, devido à suposta prática dos crimes de conspiração (*Conspiracy to Commit Wire Fraud* -18 U.S.C. § 1.349), fraude eletrônica (*Wire Fraud* - 18 U.S.C. § 1.343) e lavagem de dinheiro (*Engaging in Monetary Transactions in Property Derived from Specified Unlawful Activity* -18 U.S.C. § 1.957(a)), apurados no bojo do Processo 14-CR-40028-TSH, distribuído em 8 de setembro de 2016 no Tribunal Distrital de Massachusetts. Os delitos estariam abrangidos pelos arts. 2, 3 e 5 da Convenção de Palermo, prometendo-se reciprocidade em casos análogos nos quais o Brasil venha a requerer a extradição aos EUA (documento eletrônico 4, fls. 4/6).

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da presente extradição, proferiu a seguinte decisão:

“Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual da Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, deferir, em parte, a extradição instrutória de Carlos Nataniel Wanzeler, formulada pelo Governo dos Estados Unidos da América, exclusivamente no

que se refere ao delito de fraude eletrônica, e desde que o Estado requerente assumia, em caráter formal, perante o Governo brasileiro, o compromisso de não impor, quanto a todos os delitos, pena privativa de liberdade que, em seu cômputo individual, ultrapasse o limite de 30 anos de prisão. Prosseguindo, condicionar a entrega extraditacional de Carlos Nataniel Wanzeler à conclusão dos processos penais a que responde o extraditando, ou ao cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade, nos termos do art. 95 da Lei de Migração, ressalvada a possibilidade de liberação antecipada pelo Poder Judiciário e de transferência da pessoa condenada, tudo sem prejuízo de persistir a prerrogativa do Presidente da República de promover a sua entrega imediata. Determinar, ainda, a observação da necessidade de detração do período cumprido pelo extraditando no sistema carcerário brasileiro, no tocante à sua eventual pena a ser cumprida no Estado requerente, considerado, para tanto, o período de prisão cautelar a que esteve sujeito, em nosso País, unicamente por efeito deste processo extraditacional, excluído desse cômputo, em consequência, o período em que ele ficou preso por outros crimes eventualmente cometidos no Brasil, tudo nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello”.

Interpostos embargos de declaração pelo extraditando, e remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, fui comunicado, por meio do Ofício 1.927/R, de que o Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator da Ação Rescisória 2.800/DF, havia determinado a suspensão do curso da extradição, até julgamento final a ser proferido na mencionada ação rescisória. Assim fundamentou Sua Excelência a decisão monocrática expedida:

“Observem a envergadura do ato perfeito e acabado por excelência, a coisa julgada. Situa-se no rol das garantias constitucionais. A mitigação pode ser obtida pela via da ação

rescisória, prevista na Constituição Federal, em relação à qual existe previsão de medida acauteladora objetivando a suspensão dos efeitos do pronunciamento judicial precluso na via da recorribilidade artigo 969 do Código de Processo Civil.

No tocante à ofensa ao artigo 12, § 4º, inciso II, alínea b, da Carta da República, reitero, por dever de coerência, o que fiz ver quando do exame do mandado de segurança nº 33.864:

‘Atrevo-me, contrariando até a doutrina de Francisco Rezek, a afirmar que o direito à condição de brasileiro nato é indisponível e que cumpre, tão somente, assentar se ocorreu, ou não, o nascimento porque se trata dessa hipótese daquele que se diz brasileiro nato na República Federativa do Brasil. E isso se mostra estreme de dúvidas.

Dir-se-á que a alínea ‘a’ do inciso II do § 4º do artigo 12 versa a possibilidade de perda dessa condição que entendo indisponível pelo brasileiro nato, se não houver o reconhecimento, da nacionalidade originária, no país amigo. Será que a ordem jurídica constitucional brasileira se submete, em termos de eficácia, a uma legislação estrangeira? É o que falta nesses tempos muito estranhos que estamos vivenciando! Não se submete.

Não posso fazer a leitura da cláusula, chegando a uma submissão:

‘§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro’ e não há alusão a brasileiro nato’ que:

I. tiver cancelada a sua naturalização,’ o que bem sinaliza tratar-se de brasileiro naturalizado ‘por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

II. adquiriu outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;’

Repito: a perda da nacionalidade brasileira nata não fica submetida ao fato de uma lei estrangeira deixar de reconhecer essa mesma nacionalidade.

Tem-se na alínea seguinte:

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para a permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;'

A premissa é única: o fato de requerer-se naturalização, até mesmo dupla nacionalidade, não implica perda da condição de brasileiro nato, uma vez indisponível o direito.

Surge relevante a causa de pedir quanto à violação da norma constitucional.

Defiro o pedido de tutela de urgência, suspendendo o curso da extradição, até decisão final da rescisória."

É o relatório.

Em elaboração

QUESTÃO DE ORDEM NA EXTRADIÇÃO 1.630 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Conforme relatado, trata-se extradição instrutória, encaminhada pelo Ministério da Justiça e requerida, por via diplomática, pelo Governo dos Estados Unidos da América – EUA, em face de Carlos Nataniel Wanzeler, de nacionalidade estadunidense, devido à suposta prática dos crimes de conspiração (*Conspiracy to Commit Wire Fraud* -18 U.S.C. § 1.349), fraude eletrônica (*Wire Fraud* - 18 U.S.C. § 1.343) e lavagem de dinheiro (*Engaging in Monetary Transactions in Property Derived from Specified Unlawful Activity* -18 U.S.C. § 1.957(a)).

Concluído o julgamento do feito, com o deferimento unânime da extradição pelos Ministros integrantes desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, e estando pendente apenas a apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo extraditando, sobreveio, então, o Ofício 1.927/R, por meio do qual o Ministro Marco Aurélio, na qualidade de relator da Ação Rescisória 2.800/DF, comunicou a este relator da suspensão do curso da extradição, até julgamento final a ser proferido na mencionada ação rescisória.

Com a devida vênia ao entendimento do Ministro Marco Aurélio, e não obstante o art. 969 do Código de Processo Civil/2015 ressalve a concessão de tutela provisória como apta a obstar o cumprimento da decisão rescindenda, verifico que, tratando-se de ação rescisória ajuizada contra acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança por constatar a inexistência de direito líquido e certo do impetrante a manter a nacionalidade brasileira, não se insere no âmbito de competência do relator de Ação Rescisória a suspensão de Ação de Extradicação, tal como procedeu Sua Excelência.

Assim, nesta questão de ordem, proponho ao Colegiado que se determine o prosseguimento do feito, consignando-se que, em se tratando

de ação em andamento, apenas ao relator, bem como ao respectivo colegiado, é dado suspender liminarmente seu trâmite.

Penso que conferir ao relator de ação rescisória a competência para suspender ação que tramita regularmente perante outro órgão fracionário desta Corte implicaria inequívoca ofensa a princípios basilares do processo brasileiro, notadamente do devido processo legal e do juiz natural. Além disso, a irresignação contrária às decisões de Ministros desta Corte devem ser desafiadas por meio da provocação do Colegiado, e não de outro órgão jurisdicional – até porque um integrante do Plenário não pode se colocar como revisor das decisões dos demais.

Neste caso concreto, constato não estarem presentes as hipóteses legais que justificariam eventual suspensão da presente extradição, eis que o Mandado de Segurança 36.359/DF transitou em julgado em 10/9/2020. No referido MS, assim se pronunciou esta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. BRASILEIRO NATO QUE SE NATURALIZOU CIDADÃO ESTADUNIDENSE. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A hipótese constitucional do art. 12, § 4º, **b**, em nada se confunde com a situação vivida pelo agravante, que consistiu em clara opção pela adoção de nova cidadania, não ocorrendo a imposição de naturalização pela norma estrangeira.

II - Eventual lentidão do Departamento de Estado estrangeiro não equivale à imposição de naturalização pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis..

III - Não merece prosperar a alegação de que o entendimento da Primeira Turma proferido no MS 33.864/DF,

de relatoria do Ministro Roberto Barroso, não deve ser aplicado ao presente caso. Isso porque, em que pese a matéria fática não guardar similitude, a questão jurídica é idêntica, pois trata de situação de naturalização voluntária e não de imposição pela norma estrangeira como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

IV - Decisão administrativa em conformidade com a Constituição Federal e com as disposições do art. 250, do Decreto 9.199/2017.

V - Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ressalto que a matéria ora em julgamento é de ordem pública e da máxima relevância para o bom andamento processual no Supremo Tribunal Federal, por dizer respeito à competência de um órgão judicante, padecendo a decisão proferida por um órgão incompetente de nulidade absoluta.

Assim, em suma, parece-me imperioso fixar que a competência do relator da ação rescisória resume-se aos lindes do próprio processo ou daqueles que porventura já tenham transitado em julgado, mas não dos que ainda tramitam perante outros órgãos fracionários desta Corte, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural da causa, bem como ao do devido processo legal.

Ante o exposto, resolvo a questão de ordem no sentido de determinar o regular processamento do feito.

É como voto.